

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 22.03.2023

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 22.03.2023

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o processo disciplinar administrativo contra servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme art. 233 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 18, LV, e 39, XXXIV, respectivamente, todos da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, considerando o disposto no art. 233 da mesma Lei Complementar Estadual,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O processo disciplinar administrativo será instaurado para os fins de aplicação das penalidades administrativas previstas no art. 244 da Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e será constituído de:

I - Sindicância Disciplinar Administrativa, cabível para as hipóteses de aplicação das penalidades de repreensão, multa, suspensão e destituição de função previstas no art. 244, incisos I, II, III e IV, da Lei Estadual n.º 869/1952;

II - Procedimento Disciplinar Administrativo, cabível para as hipóteses de aplicação das penalidades de demissão e de demissão a bem do serviço público previstas no art. 244, V e VI, da Lei Estadual n.º 869/1952.

Parágrafo único. Havendo a prática de infrações conexas, em concurso de pessoas, entre membro e servidor do Ministério Público, prevalecerão as regras e diretrizes procedimentais do processo disciplinar administrativo para membros.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO
Seção I
Da Composição e do Funcionamento**

Art. 2º O processo disciplinar administrativo será conduzido por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, composta por 1 (um) membro do Ministério Público e por 2 (dois) servidores estáveis não integrantes dos quadros da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§1º A comissão será presidida pelo membro do Ministério Público que a integrar.

§2º Para os fins desta Resolução, os integrantes da comissão ficarão dispensados das funções ordinárias, na medida necessária à prática de atos decorrentes da tramitação do processo administrativo.

**Seção II
Do Impedimento e da Suspeição**

Art. 3º Estará impedido de participar da Comissão de Instrução o membro e o servidor do Ministério Público que, nos últimos dois anos, tiver sido beneficiado com a Transação Administrativa Disciplinar ou respondido a Processo Disciplinar Administrativo, bem como aquele que estiver respondendo a Processo Disciplinar Administrativo.

Art. 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público e o servidor processado poderão impugnar integrante da comissão por meio de exceção de suspeição ou impedimento.

§1º O prazo para a Corregedoria-Geral apresentar exceção é de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da designação da comissão.

§2º O servidor processado apresentará a exceção no prazo de defesa prévia, que não será suspenso pelo incidente.

§3º A exceção de suspeição ou impedimento será apresentada em petição fundamentada, acompanhada das provas da impugnação e autuada em apenso ao processo disciplinar administrativo.

§4º O integrante da comissão processante poderá se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis contados da ciência da impugnação.

§5º A exceção de impedimento e suspeição será julgada pela Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 5º O integrante da comissão que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade nomeante, abstenendo-se de atuar.

Seção III Dos Deveres e das Prerrogativas

Art. 6º Serão assegurados à comissão os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e especialmente:

I - expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento e, em caso de desatendimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Militar ou Civil, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

II - requisitar informações, exames periciais, certidões e outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, respeitado o disposto no art. 67, §1º da Lei Complementar Estadual nº 34/1994;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas, ressalvados apenas os casos de inviolabilidade constitucional submetidos à reserva de jurisdição;

IV - promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, aos órgãos e às entidades a que se refere a alínea anterior;

V - expedir cartas precatórias para outras unidades ministeriais, inclusive para solicitar o apoio para práticas de atos presenciais ou por videoconferência;

VI - requisitar, no exercício de suas atribuições, o auxílio de força policial;

VII - levar ao conhecimento da Procuradoria-Geral de Justiça qualquer ocorrência que possa obstar ou dificultar a instrução regular do processo disciplinar administrativo, bem como eventual ilícito penal constatado no curso do processo;

VIII - consultar banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e a inviolabilidade dos direitos individuais;

IX - ter acesso, mediante solicitação, aos bancos de dados e às informações disponíveis ao Ministério Público, inclusive os constantes nos seus próprios sistemas administrativos, funcionais e de comunicação.

Art. 7º Ao presidente da comissão competirá:

I - designar, facultativamente, secretário entre os integrantes da comissão;

II - nomear defensor dativo ao servidor processado, sempre que necessário;

III - dar o impulso oficial do processo;

IV - designar audiências de instrução e de saneamento, quando necessário;

V - exercer o poder de polícia dos atos, mantendo a ordem e o decoro, ordenando que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

VI - expedir ofícios, cartas, notificações, intimações, bem como efetivar requisições;

VII - formalizar atas das audiências e reuniões realizadas, registrando, com exatidão, todos os requerimentos apresentados e ocorrências verificadas;

VIII - comunicar à autoridade nomeante a necessidade de substituição de membro da comissão, dando ciência às partes;

IX - requerer, fundamentadamente, eventual prorrogação de prazo para a conclusão do processo disciplinar administrativo;

X - requerer outras providências necessárias à regular tramitação do processo disciplinar administrativo;

XI - decretar, excepcional e fundamentadamente, sigilo, total ou parcial, do processo disciplinar administrativo.

Art. 8º A comissão poderá, em qualquer fase do processo disciplinar administrativo, produzir outras provas não indicadas pelas partes, observado o contraditório.

Art. 9º A comissão poderá, motivadamente, propor ao Procurador-Geral de Justiça a afastamento cautelar do processado, nos termos do art. 214 da Lei Estadual n.º 869/1952.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO
Seção I
Da instrução
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 10. Instaura-se o processo disciplinar administrativo (sindicância e procedimento disciplinar administrativo) com a expedição de portaria inaugural pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que deverá conter:

- I - qualificação do processado;
- II - exposição do fato caracterizador da infração administrativa;
- III - indicação dos dispositivos legais em que se enquadra a infração administrativa; IV - indicação das provas que serão produzidas;
- V - a projeção do termo prescricional.

Art. 11. Autuada a portaria inaugural e as peças que a acompanham, o processo será remetido à Procuradoria-Geral de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, designar a Comissão Processante, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 12. A comissão processante promoverá a notificação do processado pessoalmente para, querendo, oferecer defesa prévia nos prazos de 5 (cinco) dias úteis nas sindicâncias, e 10 (dez) dias úteis nos procedimentos disciplinares administrativos, sob pena de revelia, observada a disciplina do Ajustamento Disciplinar, se for o caso.

§1º O mandado de notificação será instruído com cópia, preferencialmente eletrônica, da portaria inaugural e das peças que a acompanham.

§2º Frustrada a notificação eletrônica e não sendo encontrado o processado para notificação presencial, a diligência será repetida nos 2 (dois) dias úteis subsequentes, lavrando-se a respectiva certidão.

§3º Certificado que o processado se encontra em lugar incerto, ignorado, inacessível ou que está se furtando à realização do ato, a notificação será feita mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG), com prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação, findo o qual se inicia o prazo de defesa prévia.

§4º No caso do § 3º deste artigo, será certificada a data de publicação, juntando-se aos autos cópia da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG), com o teor do edital.

§5º Não apresentada a defesa prévia, será declarado revel o servidor processado e nomeado defensor dativo, prosseguindo-se o processo disciplinar administrativo.

Art. 13. O defensor constituído ou dativo do servidor processado será intimado e notificado sobre os atos instrutórios e decisórios, salvo quando o servidor processado, se bacharel em direito, optar pela defesa pessoal.

§1º As comunicações referidas no “caput” deste artigo serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico e, alternativamente, por meio de mandado ou de carta com aviso de recebimento.

§2º O servidor processado será pessoalmente intimado do relatório conclusivo elaborado pela comissão processante e das decisões meritórias subsequentes.

§3º No caso de revelia, somente o defensor dativo do servidor processado será intimado ou notificado para os atos necessários ao feito.

Art. 14. A defesa prévia deverá conter a especificação das provas que pretende produzir e o rol de até 3 (três) testemunhas no caso de sindicância e de até 5 (cinco) testemunhas no caso de procedimento disciplinar administrativo, com qualificação e endereço físico e eletrônico delas.

Parágrafo único. Quando a defesa prévia contiver preliminar ou a alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo, o Corregedor-Geral será intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para participar de todos os atos instrutórios dos processos disciplinares administrativos, sendo a ele facultado designar Promotores de Justiça Assessores ou Subcorregedores-Gerais para atuarem, em conjunto ou isoladamente, no processo disciplinar administrativo, os quais também deverão ser intimados pessoalmente.

Parágrafo único. Considera-se realizada a intimação pessoal com a efetiva vista do processo eletrônico.

Art. 16. A comissão processante, após apresentada a defesa prévia, determinará, nos 15 (quinze) dias corridos subsequentes, a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas que entender pertinentes.

§1º A comissão indeferirá as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, especialmente, a inquirição de testemunhas destinada a demonstração de fatos:

I- já provados por documento ou confissão da parte;

II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

§2º Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa poderão ser substituídos por declarações por elas subscritas, sempre que tiverem por objetivo apenas informar acerca da conduta social e antecedentes do processado.

§3º A testemunha poderá ser substituída por quem a arrolou, nas hipóteses de:

I - falecimento;

II - enfermidade que a impeça de depor;

III - não ser encontrada.

§4º Verificada alguma das hipóteses do § 3º deste artigo, a parte será intimada para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, querendo, indicar onde pode ser encontrada ou proceder à substituição da testemunha.

§5º Ausente, sem justa causa, a testemunha regularmente notificada, caso não seja dispensada, deverá ser designada nova data e determinada a condução coercitiva, conforme o caso.

§6º Eventual esclarecimento sobre a prova pericial será realizado por quesitação do interessado e resposta escrita do perito.

Art. 17. O representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público e o defensor do processado inquirirão diretamente as testemunhas, cabendo ao presidente da comissão processante exercer o poder de polícia referente ao ato e formular questionamentos suplementares aos das partes, caso necessário.

§1º Os membros da comissão sempre formularão suas perguntas em regime de suplementaridade, indagando por último às testemunhas.

§2º Se, em razão das respostas dadas aos questionamentos, outras perguntas se fizerem necessárias por qualquer membro da comissão ou das partes, a oitiva será retomada na forma das disposições anteriores, até o exaurimento do ato, em busca da verdade.

§3º Aplicam-se, para a contradita de testemunhas, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 18. As perguntas das partes que forem reputadas impertinentes pela comissão processante serão indeferidas, sendo registrada no termo a ocorrência, se a parte assim requerer, caso não se trate de audiência gravada.

Art. 19. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes, a comissão processante avaliará a necessidade e a adequação de realizar-se a acareação entre os depoentes, entre o processado e os depoentes ou mesmo entre os processados.

Art. 20. Ao final da instrução do processo, a comissão procederá o interrogatório do processado, salvo no caso de revelia ou de ausência injustificada.

§1º No interrogatório do processado, caberá ao presidente da comissão inquiri-lo em primeiro lugar, seguido dos outros integrantes, do representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público e do defensor do interrogado, que formularão perguntas diretamente.

§2º O processado revel que comparecer, no curso do processo, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Art. 21. Concluída a instrução, serão oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, alegações finais escritas, sucessivamente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo servidor processado ou seu defensor.

Parágrafo único. Havendo mais de um processado, os prazos de defesa serão comuns.

Art. 22. Findo o prazo previsto no artigo 21 desta Resolução e não havendo nenhuma diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório conclusivo, com indicação do pedido inicial, do conteúdo

das fases instrutórias e com proposta de decisão, objetivamente justificada, e encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, dando ciência às partes.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Art. 23. O processo disciplinar administrativo deverá ser concluído nos prazos máximos de 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias úteis, respectivamente, nos casos de sindicância e de procedimento disciplinar administrativo.

Parágrafo único. Não concluído o processo disciplinar administrativo nos prazos do caput, admite-se justificada prorrogação pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, por igual período, determinando-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG).

Art. 24. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não resultar em prejuízo para as partes ou que não houver influído na apuração da verdade ou na decisão.

Parágrafo único. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 25. A qualquer momento da Reclamação ou do Processo Disciplinar Administrativo, poderá ser ordenada pelo Procurador-Geral de Justiça, de ofício, por representação da Corregedoria-Geral do Ministério Público ou por solicitação da comissão processante, o afastamento cautelar do servidor, por até 90 (noventa) dias, incluídas eventuais prorrogações, desde que a sua presença no serviço prejudique a averiguação das faltas cometidas, nos termos do art. 214 da Lei nº 869/1952.

Art. 26. Se, no curso do processo, surgir indício da prática de ilícito administrativo distinto do imputado, a comissão processante oficiará ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para fins de aditamento ou adoção de outras providências necessárias.

Parágrafo único. Sendo determinado o aditamento da portaria inaugural do processo disciplinar administrativo, reiniciam-se todos os prazos.

Subseção II

Do Procedimento Disciplinar Administrativo para Apurar Abandono de Cargo

Art. 27. O procedimento disciplinar administrativo para apurar abandono de cargo será instaurado por portaria inaugural do Corregedor-Geral do Ministério Público com fundamento em notícia acerca de ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou por mais de 90 (noventa) dias intercalados, em 1 (um) ano, para os fins do art. 249, II, da Lei n.º 869/1952.

Art. 28. Instaurado procedimento disciplinar administrativo, a comissão processante promoverá a notificação do servidor processado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa prévia escrita, sob pena de revelia.

§1º Frustrada a notificação pessoal do servidor processado, a comissão processante promoverá a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), de 2 (dois) editais de chamamento, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, para fins de notificação pessoal.

§2º Findo o prazo do § 1º deste artigo, se não comparecer o servidor processado, será expedido edital de notificação, por 3 (três) dias consecutivos, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de revelia.

§3º Comparecendo o servidor processado ou certificada a revelia, será dada sequência ao procedimento disciplinar administrativo, nos termos desta Resolução.

Subseção III

Do Procedimento Disciplinar Administrativo para Apurar Acumulação de Cargos

Art. 29. No caso do art. 249, I, da Lei nº 869/1952, poderá o servidor apresentar opção pelo cargo de sua preferência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

Art. 30. Ultrapassada a oportunidade do art. 29, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo comunicará à Corregedoria-Geral do Ministério Público para as providências disciplinares cabíveis, nos termos desta Resolução.

Subseção IV

Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 31. Se, no curso do processo disciplinar administrativo, houver indícios de incapacidade mental do servidor processado, a comissão processante, de ofício ou por provocação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, determinará a suspensão do feito e a instauração de incidente de verificação da incapacidade mental, que será autuado em apenso.

§1º O processado será notificado para defesa em 5 (cinco) dias úteis, facultada às partes a formulação de quesitos complementares.

§2º A incapacidade mental será averiguada por junta médica oficial.

§3º Concluindo-se pela capacidade mental, o processo retomará o seu curso regular. § 4º Verificado que, ao tempo da infração, o servidor processado era mentalmente incapaz, o processo disciplinar administrativo prosseguirá, com a presença do curador, sem prejuízo das providências administrativas previstas no art. 108, “c” da Lei n.º 869/1952, se for o caso.

Seção II Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 32. Na tramitação dos processos disciplinares administrativos, as comunicações dirigidas às partes, interessados, testemunhas, defensor constituído ou dativo e outros serão realizadas, salvo disposição legal em contrário, preferencialmente de forma eletrônica.

§1º O defensor constituído deverá indicar o endereço eletrônico por meio do qual receberá as comunicações.

§2º Não ocorrendo a indicação no parágrafo anterior, as comunicações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG), presumindo-se conhecidas.

Art. 33. Para a intimação realizada via aplicativo de mensagem ou recurso tecnológico similar, deverão ser observadas as regras previstas na Resolução CNMP n.º 199/2019 e na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 11/2020.

Seção III Da Contagem dos Prazos

Art. 34. A contagem de prazos nos processos disciplinares administrativos será realizada em dias úteis, salvo previsão expressa em sentido diverso.

§1º Os prazos serão computados excluindo-se o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento, contando-se cada dia da 0:00h às 23:59h.

§2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso coincidam com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente do Ministério Público de Minas Gerais sofrer qualquer alteração ou na hipótese de indisponibilidade de comunicação eletrônica formalmente certificada pela Instituição.

§3º Entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, o curso do prazo ficará suspenso.

§4º Presumem-se comunicados membros e servidores do Ministério Público de Minas Gerais no primeiro dia útil seguinte ao envio da correspondência eletrônica pelo “e-mail” institucional ou a disponibilização do processo pelo SEI ou outro sistema eletrônico disponibilizado pela Instituição.

Seção IV Da Prescrição

Art. 35. Prescreverão:

I - em 4 (quatro) anos, as infrações puníveis com demissão e demissão a bem do serviço público;

II - em 2 (dois) anos, as infrações puníveis com repreensão, suspensão e multa.

§1º A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§2º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data do fato.

§3º Interrompem a prescrição:

I - a instauração de processo disciplinar administrativo;

II - a decisão condenatória recorrível;

III - a decisão condenatória definitiva;

IV - a confirmação da condenação pelo órgão recursal.

§4º Suspende-se a prescrição durante a tramitação do incidente de insanidade mental.

§5º A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

Seção V Da Reincidência

Art. 36. Verifica-se a reincidência quando o servidor comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a data da infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 37. Em caso de reincidência, contar-se-ão em dobro os prazos prescricionais.

Seção VI Da Aplicação das Penas

Art. 38. Recebido o relatório conclusivo apresentado pela comissão processante, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão, nos termos do art. 18, XXIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, aplicando-se as sanções cabíveis, nos termos da Lei n.º 869/1952.

Art. 39. As penas disciplinares aplicadas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG), na forma de extrato da decisão, sendo registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 40. A pena de suspensão poderá ser convertida em multa pelo Procurador-Geral de Justiça, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo único. A suspensão importa no desconto em folha correspondente ao total dos dias de suspensão e, sendo esta superior a 15 (quinze) dias, não poderá o desconto mensal exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

Seção VII Dos Recursos

Art. 41. As decisões proferidas em processo disciplinar administrativo serão, em regra, irrecuráveis, cabíveis embargos declaratórios.

§1º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar a autoridade decisória, de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

§2º Os embargos serão dirigidos ao prolator da decisão, que intimará o embargado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º O presidente da comissão processante julgará os embargos declaratórios opostos contra as suas decisões.

§4º O Procurador-Geral de Justiça julgará os embargos declaratórios opostos contra as suas decisões.

Art. 42. Caberá da decisão final proferida em processo disciplinar administrativo recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação pessoal do servidor processado, de seu defensor e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA REABILITAÇÃO

Art. 43. O servidor poderá requerer a reabilitação administrativa, que consiste na retirada das anotações das penas de suspensão, de repreensão e de multa dos registros funcionais, observado o seguinte decurso de tempo:

I - 3 (três) anos para as penas de suspensão compreendidas entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias;

II - 2 (dois) anos para as penas de suspensão compreendidas entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias;

III - 1 (um) ano para as penas de suspensão até 30 (trinta) dias, de repreensão ou de multa.

§1º Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penas.

§2º A reabilitação será concedida uma única vez.

Art. 44. Cabe à Diretoria de Pessoal Administrativo remeter o requerimento de reabilitação ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da decisão administrativa que gerou a punição;

II - certidão do setor competente quanto à data e ao fiel cumprimento da pena imposta.

Art. 45. Cumpridos todos os requisitos, deverá ser elaborado termo de reabilitação, a ser levado à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, que, acatando o pedido, determinará sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, bem como a retirada das respectivas anotações constantes dos assentos funcionais do servidor reabilitado, com ciência ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 46. Em nenhum caso a reabilitação importará direito a ressarcimento, restituição ou indenização de quantias pagas a título de multa ou de vencimento ou vantagens não percebidos no período de duração da pena ou em razão dela.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As oitivas, as declarações ou os interrogatórios produzidos nas Reclamações Disciplinares e nos Processos Disciplinares Administrativos poderão ser realizados a distância, por videoconferência ou com o emprego de recursos tecnológicos que permitam o registro audiovisual.

§1º As pessoas a serem ouvidas deverão comparecer presencialmente na unidade ministerial da localidade de sua residência.

§2º Havendo concordância das partes, a oitiva por videoconferência poderá ser realizada em local diverso da unidade ministerial.

§3º Residindo a pessoa em localidade diversa da Capital, a autoridade que presidir o ato fará, com a antecedência possível, contato oficial com a secretaria da Promotoria de Justiça da localidade em que a oitiva se realizará, solicitando a disponibilização da estrutura adequada e o acompanhamento por servidor ou pelo membro do Ministério Público, conforme o caso, especificando data e horário do ato, providenciando a expedição de notificação da pessoa a ser ouvida.

§4º As perguntas serão feitas diretamente pelas partes e pelos membros da comissão, limitando-se o auxílio da unidade deprecada às providências necessárias à realização da oitiva.

§5º O termo ou ata será confeccionado pela autoridade que presidir o ato, que consignará as circunstâncias de sua realização a distância.

§6º A leitura do termo ou da ata para as partes supre a necessidade de assinatura.

§7º Faculta-se à Corregedoria-Geral, ao defensor e aos membros da comissão o acompanhamento presencial da oitiva na unidade em que realizada, ou perante a autoridade que presidir o ato, ou, ainda, o acompanhamento por videoconferência em localidade diversa.

Art. 48. Sendo necessária a restauração de autos de processo disciplinar administrativo, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

Art. 49. Se, no curso do processo disciplinar administrativo, for constatado o envolvimento de servidores requisitados, cedidos ou terceirizados que não estejam sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei n.º 869/1952, deverá ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 50. O servidor que se encontrar respondendo a processo disciplinar administrativo não poderá exonerar-se de seu cargo efetivo, a pedido, nem se aposentar voluntariamente antes do trânsito em julgado da decisão administrativa e do cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ao tomar ciência da prática de ato que implique responsabilidade administrativa disciplinar atribuída a servidor ocupante de cargo de recrutamento amplo, sem prejuízo da sua competente atividade disciplinar, a Corregedoria-Geral comunicará o fato à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de análise da conveniência e da oportunidade de imediata exoneração ad nutum."

Art. 51. Aplicam-se ao regime disciplinar do servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público as normas sobre Reclamação Disciplinar e Revisão do processo disciplinar previstas na Resolução da Câmara de Procuradores de Justiça que aprova o Regimento Interna da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 52. Aplicam-se aos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público as normas de direito material do Decreto Estadual que dispõe sobre o compromisso de Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as normas da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ajustamento Disciplinar.

§1º Nas hipóteses de que cuida este artigo, a proposta de celebração do compromisso de Ajustamento Disciplinar será oferecida pela Corregedoria-Geral:

I - de ofício;

II - mediante representação de superior hierárquico;

III - sugestão da comissão processante; ou

III - por solicitação do servidor até a apresentação da defesa, sob pena de preclusão.

§2º Celebrado o compromisso Ajustamento Disciplinar, a Corregedoria encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual homologação do respectivo termo, segundo critérios de proporcionalidade, razoabilidade, adequação e suficiência, tendo em vista a gravidade e a reprovabilidade da conduta apurada, a extensão do dano causado e a prevalência do interesse público.

§3º O Ajustamento Disciplinar só produzirá efeitos após homologação e publicação do respectivo extrato no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, sendo devolvido à Corregedoria-Geral para fins de fiscalização e acompanhamento de suas cláusulas e condições.

§4º Cumprido integralmente o ajuste, a Corregedoria comunicará o adimplemento à Procuradoria-Geral de Justiça para declaração de extinção da punibilidade.

§5º Certificado o descumprimento do Ajustamento Disciplinar, o processo disciplinar retomará seu curso regular por iniciativa da Corregedoria-Geral.

Art. 53. Aplica-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar previsto nesta Resolução Conjunta, a Lei Estadual nº 14.184/2002.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade de todos os atos já praticados pelas comissões processantes instituídas com fundamento no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 55. Revoga-se a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1/2014.

Belo Horizonte, 21 de março de 2023.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público